



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90065/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0037.003830/2023-76

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de veículo de transporte de passageiros ônibus rodoviário, CATMAT (214943), conforme disposições do termo de referência, a fim de atender as necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia e Polícia Civil do Estado de Rondônia, promovendo a modernização e o reaparelhamento das unidades dos órgãos subordinados à **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC**.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnações apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do **PE 90065/2024/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, nos termos do Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2023 e do item 3 do Instrumento Convocatório, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 90065/2024/SUPEL**, pelo que passo a formulação da Resposta aos pedidos de Impugnações.

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de impugnações tem sua origem no Termo de Referência, enviados os pedidos e anexos via SEI! Id. (0061580958/0061725314/0061725491), para manifestação, e, em resposta, vem neste ato, esclarecer o que se segue:

1.1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - Empresa 1 Id. (0061580958):

Questionamentos:

(...)

Em consulta técnica foi evidenciado que o descritivo técnico contemplado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2024/SUPEL/RO- (PÁG (S): 33 a 35); possuem inconsistências que comprometem a configuração e ou até mesmo conflitam entre as normas, assim como itens que podem ser dispensados visto que o(s) veículo(s) são para uso de forças de seguranças auxiliares, o que permite alterações na produção de veículo(s) do tipo rodoviário. Deste modo farei os apontamentos a seguir e colocarei em anexo uma sugestão técnica para o modelo desejado de ampla concorrência porém com uma visão mais apurada nas possibilidades que podem servir para

o estimado órgão para a apreciação da comissão. Também estou enviando imagens do projeto que estamos executando para a SEJUSP/MS, sendo com a mesma aplicabilidade, transporte de tropa do corpo de bombeiros. Segue os devidos apontamentos.

EMPRESA 1 - Questionamento 1:

(...)

1. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA VIAGENS MÉDIA E GRANDE DISTÂNCIA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.130 DE 03/07/2013 E DA LEI Nº. 10.233 DE 05/06/2011.

Visto que a finalidade é para transporte de tropa(s) de força de segurança, o veículo fica dispensado em atender Norma NBR de Acessibilidade 15320 com DPM, conforme previsto na NORMA CONTRAN 445/13, (por ser um veículo para uso particular e por ser um órgão pertencente ao órgão auxiliar de segurança pública conforme art. 144 inciso 6ª da Constituição Federal, fica dispensado em atender Norma NBR de Acessibilidade 15320 com DPM).

Neste caso o principal para se garantir a mais alta proteção, se faz necessário a construção da carroceria dentro da NORMA ESTRUTURAL ECE R66.02, sendo importante solicitar ainda no processo licitatório na juntada da documentação o envio por parte do fornecedor(a) a comprovação por meio da apresentação da Certificação emitida por empresa certificadora especializada, com data posterior à vigência da RESOLUÇÃO CONTRAN 959_2022 de 17 de maio de 2022);

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 2:

(...)

2. Altura externa mínima 3500 mm considerando o ar-condicionado.

Com base na potência e comprimento solicitado se faz necessário que a altura mínima seja de 3.800 MM, para que se possa obter uma carroceria 4x2 com mínimo de 13.200 MM até 14.000 MM, e conforme solicitado para percursos de média e longa viagem, será possível obter uma maior capacidade volumétrica de carga nos bagageiros, com saia externa de 1200 mm e uma capacidade em volume de carga mínima de 12,9 m³ de carga.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 3:

(...)

3. Ano/modelo: 2023/2024; Tendo em vista a necessidade de garantia mínima de 12 meses e também as constantes atualizações nos chassis por conta da motorização para o EURO 6, torna-se inviável a produção de uma carroceria em chassi com esse ano mínimo de produção, uma por conta do excesso de exposição ao tempo do chassi em pátio, outro em caso de fornecimento de uma carroceria já produzida, acarretará um enorme custo visto o tempo excessivo desse veículo estar parado sem utilização gerando assim muitos problemas de qualidade, funcionalidade e até mesmo segurança. Deste modo o mínimo aceitável para mitigar problemas seria 2024/2025. Sendo o mais indicado o ano mínimo 2025.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 4:

(...)

4. Porta do sanitário com uma folha abrindo para o salão;

Devido às normas sanitárias e até mesmo de produção, a porta do sanitário não pode ser do tipo folha e sim do tipo dobradiça com vedação de som/cheiro e com trava com sensor para exaustor e acendimento da iluminação da luz do sanitário.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 5:

(...)

5. Aparelho de ar-condicionado com potência mínima de 125.000 BTU;

Considerando que a potência solicitada é para veículos urbanos e ou fretamentos com até 11.250, e

considerando a região que o(s) veículo(s) irão operar, a capacidade mínima para esse tipo de veículo é de 136.000 btus, com compressor de 650cc de alta capacidade de vazão. Inferior a isso não terá capacidade térmica suficiente para o comprimento e a capacidade de passageiros solicitados. Haverá uma ineficiência térmica muito acentuada e o veículo não terá rendimento e apresentará um excesso de consumo de combustível e desgaste prematuro das peças de ar-condicionado.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 6:

(...)

6. Poltrona SOFT com 1050 mm de largura mínima tipo SEMI LEITO;

Para que se possa obter um conforto esperado com base no comprimento x largura solicitado, a largura mínima tem que ser de 1060 mm uma vez que a medida solicitada era utilizado para veículos com largura de 2500 mm em veículos produzidos até 2012, a partir de 2013 os veículos motor traseiro passou a utilizar poltronas com largura de 1060 mm. Vale ressaltar a partir da vigência da RESOLUÇÃO CONTRAN 959_2022, publicada em 17 de maio de 2022, se faz necessário atender a norma CONTRAN 959/22 ECE R14 que se refere aos testes de fixação dos cintos de segurança nas poltronas e a CONTRAN 959/22 ECE R80 que se refere a ancoragem da estrutura das poltronas no assoalho. Deste modo é item de segurança o que torna imprescindível que a largura mínima seja de 1060mm;

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 7:

(...)

7. Tomada de ar junto ao motor;

Para o motor traseiro a tomada de ar não pode estar junto ao motor, e sim na lateral superior externa “alto” para que ele possa aspirar ar limpo, tecnicamente denominada “Tomada de Alta e ou Superior”. Ao ser instalada junto ao motor e ou tecnicamente denominada “inferior”, pode causar danos irreversíveis ao motor principalmente na atualidade com a motorização EURO 6 que possui uma câmara de calor muito maior que a anterior EURO 5. Tendo assim altas temperaturas o que necessita de uma regeneração muito mais apurada e eficiente.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 8:

(...)

8. Tanque de combustível de no mínimo 450 L, transversal com abastecimento lado direito e esquerdo;

Considerando a potência, comprimento e PBT solicitado (19.000kg), a capacidade volumétrica de combustível tem de ser de 500 litros permitindo assim um equilíbrio e melhor distribuição de peso. Instalado atrás do rodado traseiro.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 9:

(...)

9. Vidros fixos e com fumê máximo permitido em legislação em vigor em todas as janelas laterais e deverão conter indicação de transparência;

Visando a utilização do veículo e afim de garantir o máximo de segurança e eficiência térmica é permitido que as janelas do salão sejam com a especificação técnica de: VIDRO COLADO FUME C/ 04 VENTAROLAS DE CADA LADO COM PELÍCULA G5 (BLACKOUT). Garante a segurança da tropa transportada e aumenta a eficiência térmica e reduz o consumo de combustível.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 10:

(...)

10. Aeração forçada para motorista e para-brisa com motor elétrico e ar-condicionado acoplado sem calefação;

Para essa aplicação somente a IRIZAR possui um sistema de ar-condicionado espanhol do tipo ar-condicionado, o que direciona o produto, todavia existe a aplicação sendo ela do tipo “DEFROSTER” com ventilação/refrigeração, para o motorista o que contempla plenamente a função pretendida.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 11:

(...)

11. Um banco guia junto à porta do balanço dianteiro;

Para a aplicação do veículo tipo Rodoviário motor traseiro, a legislação CONTRAN permite a instalação de: “Poltrona escamoteável com descansa braço e cinto de segurança três pontas na cabine”, sendo ela fixada na parede de separação, não podendo ser atribuído nenhum tipo de banco e ou semelhante a não ser o especificado acima.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 12:

(...)

12. Uma geladeira elétrica de no mínimo 50 L com bebedouro 20lts;

Após a inserção da motorização EURO 6 no Brasil desde janeiro de 2023, houve uma inserção considerável de peso na carroceria/chassi para que se pudesse atender as exigências PROCONVE P8, com isso houve a necessidade de alteração nas configurações, sendo que a solicitada acima é uma delas por conta de concentração de peso na traseira, visto que já se contempla nessa região o sanitário e seus congêneres. Porém é possível se atender de uma forma que contemple a necessidade sendo colocado da seguinte maneira: “Instalação de 02 Geladeira(s) sendo 01 com capacidade de 70 (L) no final do corredor do tipo chanfrada e 01 com capacidade de 08 (L) embutida no painel na cabine do motorista ou de similar especificidade(s) e posição.”

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 13:

(...)

13. Itinerário eletrônico integrado ao painel base;

Atualmente a posição do itinerário eletrônico frontal para piso único é no canto superior frontal lado direito com medida máxima de 8x80x10, curvo anti-reflexo.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 14:

(...)

14. Sanefa no para-brisa lado direito;

Como está sendo solicitado uma poltrona para motorista auxiliar na cabine, se faz necessário que seja aplicado a SANEFA c/ haste para ambos os lados (direita/esquerda). Para que se possa garantir a visibilidade e segurança para o motorista auxiliar.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 15:

(...)

15. Alarme ou sistema antifurto; equipada com todos os equipamentos obrigatórios conforme legislação vigente;

Para a fabricação de carrocerias a instalação de alarme e sistema antifurto, não possui homologação e fornecedores para que venha dentro de normas ABNT/NBR de fábrica. Caso haja essa necessidade é aconselhado que se faça após o recebimento por alguma empresa especializada, porém após a fabricação e entrega. Os demais itens solicitados neste apêndice são atendíveis.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 16:

(...)

16. Construído de acordo com a legislação em vigor; Veículo 0KM do ano vigente da entrega;
Esse item conflita com o já exposto acima quando é solicitado ano/modelo mínimo 2023/2024, por isso se faz importante a correção para ano mínimo 2025 que é o ano corrente.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 17:

(...)

17. Painel digital equipado com medidores e indicadores de todas as funções vitais de segurança do veículo;

Atualmente para o mercado nacional, o que é disponibilizado para a fabricação de carroceria é o fornecimento de um módulo chamado MULTIPLEX que contém todas as funções da carroceria com visualização por meio de tela fixa LCD em full HD, de 4,3' ou 10' polegadas. Instaladas no painel base para operação e visualização do motorista.

(...)

EMPRESA 1 - Questionamento 18:

(...)

18. Retrovisores externos com regulação eletrônica e com repetidores de setas;

Na legislação atual os retrovisores sofreram atualização em suas medidas de largura, comprimento e altura em relação ao solo, deste modo é possível colocá-los com regulação elétrica, desembaçador elétrico, carenados, todavia o ("repetidor de setas" ou pisca), não atende norma CONTRAN ficando fora de altura mínima permitida.

Vale ressaltar que para essa categoria se faz necessário alguns itens de auxílio importantes que não foram evidenciados neste descritivo técnico, tais como, Sistema de monitoramento com mínimo de 02 câmeras com visualização para o motorista, câmera full HD para marcha ré, alternador extra para ar-condicionado, porta pacotes com controle de volume, iluminação noturna, iluminação de leitura, sistema de áudio e vídeo para o salão, tomadas 110v no porta-pacotes para itens que consome uma voltagem maior, iluminação externa sendo frontal e full LD para aumentar campo de visão do motorista, traseira em LED. Rodas em alumínio, por conta da distância a ser utilizada (média/alta) a roda de alumínio auxiliar no resfriamento e na contenção do desgaste prematuro dos pneus, Filtro anti-pólen no ar-condicionado, sensor de fumaça no sanitário, poltronas com acionamento em pistão (maior conforto para o passageiro) e mais alguns itens importantes. Atentar-se ao material enviado em anexo ele poderá ajudar a melhorar o produto desejado garantindo assim a máxima eficiência.

Deste modo me coloco a disposição para esclarecimentos, e aguardo o retorno com as devolutivas. Temos total interesse em participar com nossos parceiros concessionários no qual já entrarem em contato mais de uma marca, contudo precisamos ajustar as configurações e normas para que se possa garantir que aqueles que forem se habilitar para participar do processo de licitação possa ter condições de entregar um produto com a mais alta tecnologia, segurança e conforto possível.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 1 - Id. (0061762140):

(...)

1. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA VIAGENS MÉDIA E GRANDE DISTÂNCIA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.130 DE 03/07/2013 E DA LEI Nº. 10.233 DE 05/06/2011.

Visto que a finalidade é para transporte de tropa(s) de força de segurança, o veículo fica dispensado em atender Norma NBR de Acessibilidade 15320 com DPM, conforme previsto na NORMA CONTRAN 445/13, (por ser um veículo para uso particular e por ser um órgão pertencente ao órgão auxiliar de segurança pública conforme art. 144 inciso 6º da Constituição Federal, fica dispensado em atender Norma NBR de Acessibilidade 15320 com DPM). Neste caso o principal para se garantir a mais alta proteção, se faz necessário a construção da carroceria dentro da NORMA ESTRUTURAL ECE R66.02, sendo importante solicitar ainda no processo licitatório na juntada da documentação o envio por parte do fornecedor(a) a comprovação por meio da apresentação da Certificação emitida por empresa certificadora especializada, com data posterior à vigência da RESOLUÇÃO CONTRAN 959_2022 de 17 de maio de 2022);

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, tendo em vista que os veículos licitados destinam-se ao **transporte de tropas de forças auxiliares de segurança pública**, estariam **dispensados de atender à NBR 15320**, norma referente à acessibilidade em veículos de transporte coletivo. Cita, como respaldo, a **Resolução CONTRAN nº 445/2013**, que trata da dispensa para veículos de uso particular. Ainda, requer a **inclusão da exigência de atendimento à norma ECE R66.02**, que trata da **resistência estrutural da carroceria em caso de capotamento**, além da **exigência da certificação respectiva emitida por empresa especializada**.

Resposta:

Sobre a NBR 15320 (Acessibilidade com DPM): Após análise do Termo de Referência, **não consta nenhuma exigência específica quanto ao Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM)** ou outro elemento de acessibilidade previsto na **NBR 15320**. Assim, **não há que se falar em dispensa da norma, uma vez que ela sequer foi exigida no edital**. Portanto, o pleito nesse ponto **não procede**, pois não há irregularidade na omissão de algo que não foi solicitado.

No que tange à solicitação de inclusão da **exigência da norma ECE R66.02**, o Termo de Referência **já prevê a exigência de que o veículo possua aprovação por órgão competente (CONTRAN)**, conforme consta no item:

Órgão de aprovação CONTRAN.

Destaca-se que a **Resolução CONTRAN nº 445/2013**, embora não expressamente citada no Termo de Referência, **possui aplicabilidade obrigatória**, incluindo os critérios técnicos mínimos de segurança estrutural para ônibus rodoviários, sendo **de observância obrigatória por todos os licitantes**. Portanto, entende-se que os veículos devem estar **em plena conformidade com as normas técnicas nacionais**, inclusive quanto à resistência estrutural da carroceria, conforme exigido pelo CONTRAN.

Sobre a exigência de certificação específica, a **solicitação adicional de comprovação por meio de certificação específica relativa à norma ECE R66.02, com data posterior à Resolução CONTRAN nº 959/2022**, **não se mostra razoável**, pois esta **exigência de apresentação de certificado específico emitido por empresa certificadora especializada**, com critérios não previamente previstos no edital, **pode configurar uma limitação indevida à ampla participação de fornecedores**,

Cumprе destacar que o **Termo de Referência já contempla requisitos robustos de segurança veicular**, como:

Fabricação da carroceria em **aço de alta resistência com chapas galvanizadas** e tratamento anticorrosivo;

Instalação de **cintos de segurança em todos os assentos**;

Vidros de emergência e sistema de sinalização sonora e visual;

Equipamentos obrigatórios conforme **Resoluções do CONTRAN**;

Proteção do cárter, câmbio e tanque de combustível;

Sistema de iluminação, retrovisores, freios e pneus conforme normas vigentes.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 -Questionamento 2- Id. (0061762140):

(...)

Altura externa mínima 3500 mm considerando o ar-condicionado.

Com base na potência e comprimento solicitado se faz necessário que a altura mínima seja de 3.800 MM, para que se possa obter uma carroceria 4x2 com mínimo de 13.200 MM até 14.000 MM, e conforme solicitado para percursos de média e longa viagem, será possível obter uma maior capacidade volumétrica de carga nos bagageiros, com saia externa de 1200 mm e uma capacidade em volume de carga mínima de 12,9 m³ de carga.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a exigência prevista no Termo de Referência que estabelece a **altura externa mínima de 3.500 mm (considerando o ar-condicionado)**. Defende que, diante da **potência e comprimento solicitados (mínimo de 13.200 mm até 14.000 mm)** e considerando que o veículo se destina a **viagens de média e longa distância**, a altura mínima exigida deveria ser de **3.800 mm**. O argumento técnico apresentado é de que essa altura maior **permitiria ampliar a capacidade volumétrica dos bagageiros, com saia externa de 1.200 mm e capacidade de carga mínima de 12,9 m³**.

Resposta:

Ao se verificar o **Termo de Referência**, observa-se a seguinte redação quanto à altura externa do veículo:

Altura externa mínima 3500 mm considerando o ar condicionado.

Assim, é fato que há uma **altura mínima já estabelecida** no edital, **adequada às configurações usuais de ônibus rodoviários 4x2** com capacidade para **42 passageiros sentados**, conforme também exigido no TR.

A proposta do impugnante de elevar a altura mínima para **3.800 mm** visa viabilizar uma **maior capacidade de bagagem nos bagageiros inferiores**, com aumento da saia lateral para 1.200 mm. No entanto, a previsão do TR refere-se a altura mínima sendo possível os licitantes ofertarem veículos com capacidade maiores desde que a proposta se torne mais vantajosa.

Portanto, **rejeita-se** o pedido de alteração da especificação referente à **altura externa mínima do veículo**, mantendo-se a previsão atual de **3.500 mm** conforme estabelecido no Termo de Referência.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 3- Id. (0061762140):

(...)

Ano/modelo: 2023/2024;

Tendo em vista a necessidade de garantia mínima de 12 meses e também as constantes atualizações nos chassis por conta da motorização para o EURO 6, torna-se inviável a produção de uma carroceria em chassi com esse ano mínimo de produção, uma por conta do excesso de exposição ao tempo do chassi em pátio, outro em caso de fornecimento de uma carroceria já produzida, acarretará um enorme custo visto o tempo excessivo desse veículo estar parado sem utilização gerando assim muitos problemas de qualidade, funcionalidade e até mesmo segurança. Deste modo o mínimo aceitável para mitigar problemas seria 2024/2025. Sendo o mais indicado o ano mínimo 2025.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a exigência constante no Termo de Referência que estabelece o **ano/modelo 2023/2024** para os veículos ofertados. Argumenta que, em virtude da transição tecnológica dos chassis para a nova **norma EURO 6**, bem como da necessidade de garantir **qualidade, segurança e plena funcionalidade dos componentes**, torna-se inadequada a exigência de veículos fabricados com ano/modelo inferior ao período da contratação. Alega ainda que chassis parados em pátio por tempo excessivo podem comprometer a durabilidade e desempenho da carroceria, sugerindo que o ano/modelo mínimo aceitável seja **2024/2025**, sendo o ideal aquele correspondente à **data da aquisição ou superior**.

Resposta:

Após análise da impugnação e verificação do conteúdo do Termo de Referência, constata-se que a previsão atual de **ano/modelo 2023/2024** foi inserida considerando a **época de elaboração do TR**. Contudo, reconhece-se a pertinência do apontamento do impugnante, entende-se oportuno **atualizar a exigência quanto ao ano/modelo dos veículos**, de forma que **estejam alinhados à data da assinatura contratual e ao padrão de fornecimento de veículos novos, originais de fábrica e em primeiro uso**.

Portanto, defere-se o pedido do impugnante, alterando-se o item do Termo de Referência que trata do ano/modelo dos veículos para a **seguinte redação**:

Ano/Modelo: ônibus rodoviário novo, original de fábrica, zero quilômetro

(primeiro uso e primeiro registro), com ano/modelo não inferior à data da assinatura do contrato ou superior, a depender da época da aquisição.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 4- Id. (0061762140):

(...)

Porta do sanitário com uma folha abrindo para o salão;
Devido às normas sanitárias e até mesmo de produção, a porta do sanitário não pode ser do tipo folha e sim do tipo dobradiça com vedação de som/cheiro e com trava com sensor para exaustor e acendimento da iluminação da luz do sanitário.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a especificação constante no Termo de Referência quanto à porta do sanitário, que prevê:

Porta do sanitário com uma folha abrindo para o salão.

Alega que, por **normas sanitárias e práticas de produção**, não seria adequado o uso de porta tipo “folha” e que a configuração recomendada seria uma **porta com dobradiça**, dotada de **vedação de som e odor**, e equipada com **trava com sensor** para acionar o **exaurimento de ar e a iluminação do compartimento** automaticamente.

Resposta:

Esclarece-se, inicialmente, que a redação do Termo de Referência ao mencionar “porta com uma folha abrindo para o salão” **pode ter sido equivocadamente interpretada**. A expressão “**uma folha**” refere-se apenas à quantidade de partes da porta, ou seja, **porta de peça única**, em oposição às portas sanfonadas ou de correr, que são indesejáveis nesse contexto. A **abertura para o salão** foi especificada com a intenção de evitar que a porta abra para dentro do banheiro, o que **dificultaria o acesso e a saída do usuário**, principalmente em espaços reduzidos, comprometendo a usabilidade e a segurança.

Quanto aos elementos de vedação contra som e odor, cumpre destacar que **tais características são consideradas essenciais** para garantir o mínimo de conforto e salubridade aos usuários, especialmente em ônibus rodoviários destinados a viagens de média e longa distância. Nesse sentido, o Termo de Referência, embora **não detalhe o mecanismo da vedação**, **impõe um padrão mínimo de qualidade, salubridade e segurança**, que os licitantes obrigatoriamente devem observar.

Ademais, a **Administração adota o princípio da aceitabilidade de soluções técnicas superiores**, desde que **compatíveis com o objeto e com as especificações mínimas previstas**, sendo, portanto, **facultado ao licitante oferecer porta com sensor de iluminação e exaustão** desde que **não implique em desequilíbrio técnico ou econômico entre os licitantes**.

Portanto, **rejeita-se o pedido de alteração da redação**, mantendo-se o texto atual do Termo de Referência, uma vez que:

- a) A exigência de “uma folha” **não se refere ao tipo de articulação (dobradiça ou sanfonada), mas sim à composição da porta como peça única**;
- b) A **vedação contra odores e sons é considerada item obrigatório**, ainda que não descrita de forma isolada, por se tratar de condição **implícita ao padrão sanitário e de conforto exigido**;
- c) Fica **vedado o fornecimento de soluções inferiores ou que comprometam a salubridade do ambiente**, especialmente em função do uso prolongado nas rotas especificadas.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 5- Id. (0061762140):

(...)

Aparelho de ar-condicionado com potência mínima de 125.000 BTU;
Considerando que a potência solicitada é para veículos urbanos e ou fretamentos com até 11.250, e considerando a região que o(s) veículo(s) irão operar, a capacidade mínima para esse tipo de veículo é de 136.000 btus, com compressor de 650cc de alta capacidade de vazão. Inferior a isso não terá capacidade térmica suficiente para o comprimento e a capacidade de passageiros solicitados. Haverá uma ineficiência térmica muito acentuada e o veículo não terá rendimento e apresentará um excesso de consumo de combustível e desgaste prematuro das peças de ar-condicionado.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a exigência constante no Termo de Referência de que o **aparelho de ar-condicionado tenha potência mínima de 125.000 BTUs**. Argumenta que tal potência seria mais adequada para veículos urbanos ou de fretamento com até 11.250, sendo **insuficiente para o tipo de ônibus especificado**, considerando o **comprimento, a capacidade de passageiros e as condições climáticas da região de operação**. Sustenta que a capacidade térmica mínima recomendada para o tipo de veículo requerido seria de **136.000 BTUs**, com **compressor de 650 cc de alta capacidade de vazão**, a fim de evitar ineficiência térmica, alto consumo de combustível e desgaste prematuro do sistema.

Resposta:

Ao revisar os critérios estabelecidos no Termo de Referência, constata-se que foi prevista a seguinte especificação:

Aparelho de ar-condicionado com potência mínima de 125.000 BTU.

Após análise e **em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Intenção de Registro de Preços nº 64/2024 da Secretaria Nacional de Segurança Pública – UASG 200331**, que trata de especificações para ônibus operacionais de forças de segurança pública, a Administração **reconhece que a exigência atual pode ser tecnicamente aprimorada** para melhor atender à **real necessidade operacional e ao conforto térmico dos ocupantes**.

A exigência de maior capacidade de refrigeração é compatível com a **carga térmica gerada por um número elevado de ocupantes**, o **porte do veículo (até 14.000 mm)** e a necessidade de manter a temperatura interna do salão dentro de **padrões de conforto térmico adequados**, especialmente em regiões de altas temperaturas.

Portanto, com vistas a assegurar a **eficiência do sistema, o desempenho do equipamento e o conforto dos usuários**, entende-se pela **elevação da exigência mínima de potência do ar-condicionado para 130.000 BTUs ou superior**, com saída de ar em **toda a extensão do salão de passageiros**, de forma a manter a temperatura **entre 19°C e 22°C**, independentemente do sistema de ar-condicionado da cabine do motorista.

Portanto, defere-se parcialmente o pedido do impugnante, alterando a redação do item referente ao ar-condicionado para:

Aparelho de ar-condicionado original fornecido pela fabricante da carroceria, tipo de teto, com potência mínima de 130.000 BTUs ou superior, com saídas de ar distribuídas em toda a extensão do salão de passageiros (porta-pacote), com capacidade suficiente para manter a temperatura interna entre 19°C e 22°C, independentemente do sistema de climatização da cabine do motorista.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 6- Id. (0061762140):

(...)

Poltrona SOFT com 1050 mm de largura mínima tipo SEMI LEITO;
Para que se possa obter um conforto esperado com base no comprimento x largura solicitado, a largura mínima tem que ser de 1060 mm uma vez que a medida solicitada era utilizado para veículos com largura de 2500 mm em veículos produzidos até 2012, a partir de 2013 os veículos motor traseiro passou a utilizar poltronas com largura de 1060 mm. Vale ressaltar a partir da vigência da RESOLUÇÃO CONTRAN 959/2022, publicada em 17 de maio de 2022, se faz necessário atender a norma CONTRAN 959/22 ECE R14 que se refere aos testes de fixação dos cintos de segurança nas poltronas e a CONTRAN 959/22 ECE R80 que se refere a ancoragem da estrutura das poltronas no assoalho. Deste modo é item de segurança o que torna imprescindível que a largura mínima seja de 1060mm;

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a exigência constante no Termo de Referência que determina:

Poltrona SOFT com 1050 mm de largura mínima tipo SEMI LEITO.

Alega que a largura de 1050 mm era adotada até o ano de 2012 em veículos com largura de 2.500 mm, e que, a partir de 2013, os veículos com motor traseiro passaram a utilizar poltronas com largura de 1060 mm. Justifica ainda que a entrada em vigor da **Resolução CONTRAN nº 959/2022** demanda conformidade com as **normas ECE R14 e ECE R80**, as quais exigem

resistência estrutural e sistemas de fixação adequados às poltronas, o que tornaria a largura mínima de 1060 mm imprescindível por razões de segurança.

Resposta:

Cumpra esclarecer que a largura mínima de 1050 mm foi estipulada no Termo de Referência como referência mínima técnica, não impedindo, de forma alguma, que o licitante apresente proposta com poltronas de dimensões superiores, inclusive com 1060 mm, desde que mantenha a configuração tipo semi-leito e respeite as demais especificações previstas. Ademais, todas as dimensões mínimas especificadas no Termo de Referência funcionam como **limites inferiores**, ou seja, **vedam o fornecimento de produtos abaixo do padrão exigido**, mas **não limitam a apresentação de soluções técnicas mais robustas ou atualizadas**, o que mantém a **ampla competitividade do certame**.

No tocante às **normas de segurança veicular**, notadamente as contidas na **Resolução CONTRAN nº 959/2022**, observa-se que sua aplicação é **obrigatória para todos os veículos comercializados no Brasil** e, portanto, **impõe-se a todos os licitantes a responsabilidade de ofertar produtos que atendam plenamente os requisitos normativos vigentes**, incluindo as **normas ECE R14 (fixação de cintos de segurança)** e **ECE R80 (resistência das poltronas ao impacto e ancoragem ao assoalho)**.

Assim, não se faz necessário inserir no Termo de Referência exigência específica quanto a tais normas, uma vez que **já se presume e se exige o cumprimento das normas legais e técnicas aplicáveis, sob pena de inabilitação ou desclassificação da proposta**.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 7- Id. (0061762140):

(...)

Tomada de ar junto ao motor;

Para o motor traseiro a tomada de ar não pode estar junto ao motor, e sim na lateral superior externa “alto” para que ele possa aspirar ar limpo, tecnicamente denominada “Tomada de Alta e ou Superior”. Ao ser instalada junto ao motor e ou tecnicamente denominada “inferior”, pode causar danos irreversíveis ao motor principalmente na atualidade com a motorização EURO 6 que possui uma câmara de calor muito maior que a anterior EURO 5. Tendo assim altas temperaturas o que necessita de uma regeneração muito mais apurada e eficiente.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a especificação do Termo de Referência que exige:

Tomada de ar junto ao motor.

Argumenta que, para motores traseiros modernos com motorização EURO 6 – que operam com **temperatura de câmara de combustão elevada** e necessitam de frequente **regeneração de catalisador/DPF** – a **tomada de ar não pode estar junto ao motor**, devendo ser posicionada na **lateral superior externa ("alta")**, tecnicamente denominada **tomada de ar alta ou superior**, a fim de **aspirar ar limpo**, evitando aquecimento excessivo e contaminação por poeira ou calor, garantindo assim durabilidade e segurança.

Resposta:

Após realização de pesquisa técnica, incluindo consulta a fontes do setor que orientam a instalação de tomadas de ar elevadas em veículos com motor traseiro, verifica-se que:

A tomada de ar deve ser posicionada de modo a evitar aspiração de ar quente do motor, poeira e resíduos, especialmente em veículos que circulam em ambientes críticos (manobra em terra, poeira). Portanto, a sugestão técnica do impugnante se mostra **coerente com as boas práticas da engenharia veicular**.

Portanto, defere-se parcialmente o pedido do impugnante, alterando-se o item referente à tomada de ar para a seguinte redação:

Tomada de ar para motor traseiro, preferencialmente instalada em posição elevada (lateral superior externa), de forma a evitar a aspiração de ar quente ou contaminado do compartimento do motor, com proteção compatível com motorização EURO 6.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 8- Id.

(0061762140):

(...)

Tanque de combustível de no mínimo 450 L, transversal com abastecimento lado direito e esquerdo; Considerando a potência, comprimento e PBT solicitado (19.000kg), a capacidade volumétrica de combustível tem de ser de 500 litros permitindo assim um equilíbrio e melhor distribuição de peso. Instalado atrás do rodado traseiro.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante solicita alteração do item que exige:

Tanque de combustível de no mínimo 450 L, transversal com abastecimento lado direito e esquerdo.

Argumenta que, considerando a potência, comprimento e PBT de 19.000 kg exigidos no TR, a capacidade volumétrica mínima deveria ser de 500 litros, o que proporcionaria melhor autonomia e distribuição de peso mais equilibrada quando instalado atrás do eixo traseiro.

Resposta:

O Termo de Referência prevê capacidade mínima de 450 litros, o que, por definição, não impede que o licitante apresente proposta com tanques de maior capacidade, inclusive de 500 litros. Dessa forma, a exigência atual não restringe a competitividade, tampouco compromete a eficiência técnica do veículo, ao passo que assegura a flexibilidade para propostas que ofereçam desempenho superior.

A sugestão apresentada pelo impugnante poderá ser atendida voluntariamente pelos licitantes, desde que respeitados os requisitos mínimos fixados no edital. A Administração reforça que todas as especificações mínimas contidas no TR são justamente isso: padrões mínimos, não sendo impeditivos à apresentação de soluções tecnicamente mais robustas, eficientes ou modernas.

Portanto, **indefere-se** o pedido de alteração da capacidade mínima do tanque de combustível, mantendo-se a redação atual do Termo de Referência.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 9- Id. (0061762140):

(...)

Vidros fixos e com fumê máximo permitido em legislação em vigor em todas as janelas laterais e deverão conter indicação de transparência; Visando a utilização do veículo e afim de garantir o máximo de segurança e eficiência térmica é permitido que as janelas do salão sejam com a especificação técnica de: VIDRO COLADO FUME C/ 04 VENTAROLAS DE CADA LADO COM PELÍCULA G5 (BLACKOUT). Garante a segurança da tropa transportada e aumenta a eficiência térmica e reduz o consumo de combustível.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a redação do Termo de Referência, que exige:

Vidros fixos e com fumê máximo permitido em legislação em vigor em todas as janelas laterais e deverão conter indicação de transparência.

Defende que, com vistas a garantir maior segurança da tropa transportada, eficiência térmica e menor consumo de combustível, seja admitida a instalação de **vidros colados fumê com película G5 (blackout) e 04 ventarolas de cada lado**, o que, segundo o impugnante, aumentaria o conforto térmico e dificultaria a visualização do interior do veículo

Resposta:

A Administração entende que a especificação contida no Termo de Referência foi elaborada em conformidade com a **legislação de trânsito vigente**, notadamente a **Resolução CONTRAN nº 960/2022**, que regulamenta a **transparência mínima permitida nos vidros dos veículos automotores**.

Ademais, o **Termo de Referência não impede a presença de ventarolas** (já previstas em outro item do edital), nem proíbe o uso de soluções técnicas que, **dentro dos limites legais**, venham a melhorar a eficiência térmica. O que se exige é que a transparência respeite a **legislação vigente**, sendo vedado ultrapassar os limites máximos permitidos.

Portanto, **indefere-se o pedido de alteração** e permanece como consta no edital.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 10- Id. (0061762140):

(...)

Aeração forçada para motorista e para-brisa com motor elétrico e ar-condicionado acoplado sem calefação;
Para essa aplicação somente a IRIZAR possui um sistema de ar-condicionado espanhol do tipo ar-condicionado, o que direciona o produto, todavia existe a aplicação sendo ela do tipo “DEFROSTER” com ventilação/refrigeração, para o motorista o que contempla plenamente a função pretendida.

Resumo do ponto impugnado:

A impugnação alega direcionamento pois apenas a **Irizar** teria sistema de ventilação forçada (“ar-condicionado espanhol”) denominado “defroster”.

Resposta:

Do ponto impugnado referente à **aeração forçada/acondicionamento do para-brisa** a Administração esclarece que a exigência de “aeração forçada para motorista e para-brisa com motor elétrico e ar-condicionado acoplado, sem calefação” visa garantir **conforto térmico e segurança operacional**, especialmente em veículos com motor traseiro e alto volume interno.

Ainda que a empresa IRIZAR possua soluções integradas do tipo “ar-condicionado espanhol”, **não há exclusividade de mercado ou inovação proprietária sobre o sistema descrito**, sendo que **diversos fabricantes nacionais e internacionais** oferecem soluções equivalentes, como sistemas de ventilação elétrica com DEFROSTER ou ventilação acoplada ao HVAC do veículo.

Dessa forma, **não se vislumbra direcionamento**, tampouco restrição de competitividade, sendo mantida a redação original, com **ênfase no desempenho funcional**. Recomenda-se, contudo, que o licitante demonstre, em fase de habilitação, **documentação técnica** que comprove o atendimento ao item solicitado.

Portanto, **indefere-se o pedido de alteração** e permanece como consta no edital.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 11- Id. (0061762140):

(...)

Um banco guia junto à porta do balanço dianteiro;
Para a aplicação do veículo tipo Rodoviário motor traseiro, a legislação CONTRAN permite a instalação de: “Poltrona escamoteável com descansa braço e cinto de segurança três pontos na cabine”, sendo ela fixada na parede de separação, não podendo ser atribuído nenhum tipo de banco e ou semelhante a não ser o especificado acima.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, para veículos rodoviários com motor traseiro, a legislação do CONTRAN somente permite a instalação de **poltrona escamoteável com encosto de braço e cinto de segurança de três pontos**, devendo ser fixada à parede divisória da cabine, e que não seria possível utilizar banco convencional ou similar.

Resposta:

O Termo de Referência exige:

Um banco guia junto à porta do balanço dianteiro

Trata-se de uma prática comum em ônibus rodoviários de transporte intermunicipal e interestadual, inclusive naqueles utilizados para **transporte institucional de forças de segurança**, sendo o banco guia utilizado por motoristas auxiliares e etc.

A solicitação **não especifica tipo, modelo ou fixação do assento**, mas apenas sua existência em localização específica (próxima à porta dianteira), permitindo ampla liberdade técnica ao licitante quanto à configuração e conformidade com as normas vigentes.

Portanto, **indefere-se o pedido do impugnante**, por não restar caracterizada qualquer afronta à legislação de trânsito ou técnica de segurança veicular.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 12- Id. (0061762140):

(...)

Uma geladeira elétrica de no mínimo 50 L com bebedouro 20lts;

Após a inserção da motorização EURO 6 no Brasil desde janeiro de 2023, houve uma inserção considerável de peso na carroceria/chassi para que se pudesse atender as exigências PROCONVE P8, com isso houve a necessidade de alteração nas configurações, sendo que a solicitada acima é uma delas por conta de concentração de peso na traseira, visto que já se contempla nessa região o sanitário e seus congêneres. Porém é possível se atender de uma forma que contemple a necessidade sendo colocado da seguinte maneira: "Instalação de 02 Geladeira(s) sendo 01 com capacidade de 70 (L) no final do corredor do tipo chanfrada e 01 com capacidade de 08 (L) embutida no painel na cabine do motorista ou de similar especificidade(s) e posição."

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, com a adoção da motorização EURO 6 a partir de 2023, houve aumento do peso na carroceria e maior concentração de massa na parte traseira do veículo, especialmente devido à presença do motor, do sanitário e seus periféricos. Argumenta, assim, que a instalação da geladeira de 50L mais o bebedouro nessa região causaria desequilíbrio no veículo. Em substituição, propõe uma nova configuração com duas geladeiras (uma de 70L chanfrada ao fundo e uma de 8L na cabine), alegando que essa solução técnica atenderia melhor à distribuição de carga.

Resposta:

Indefere-se o pedido do impugnante, uma vez que a exigência formulada no TR não configura excesso, direcionamento, nem afronta técnica, tampouco impede que os licitantes ofertem solução superior, desde que atendido o requisito mínimo de capacidade.

Ademais, eventuais adequações de localização, modelo e tipo da geladeira ou bebedouro poderão ser aceitas, desde que comprovadas tecnicamente e que o conjunto ofertado atenda integralmente aos objetivos funcionais previstos no TR.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 13- Id. (0061762140):

(...)

Itinerário eletrônico integrado ao painel base;

Atualmente a posição do itinerário eletrônico frontal para piso único é no canto superior frontal lado direito com medida máxima de 8x80x10, curvo anti-reflexo.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, atualmente, em veículos rodoviários de piso único, a posição usual do itinerário eletrônico frontal passou a ser no **canto superior frontal do lado direito**, com medida máxima de 8x80x10, curvo e anti-reflexo. Sugere, assim, a substituição da redação do item para contemplar essa configuração.

Resposta:

O Termo de Referência prevê:

Itinerário eletrônico integrado ao painel base

A redação atual **não restringe a posição exata** do itinerário eletrônico, tampouco impede o uso de versões atualizadas ou mais modernas, desde que **cumpram a função informativa prevista para o item**. O itinerário eletrônico é um componente **funcional e visual**, cuja posição pode, sim, variar em razão da **evolução do projeto de carroceria, ano/modelo do veículo e soluções tecnológicas oferecidas pelo fabricante**.

Dessa forma, **não há impedimento** à adoção da configuração citada pelo impugnante (lado direito, curvo, anti-reflexo), desde que o licitante **demonstre tecnicamente** que se trata de uma configuração equivalente ou superior, **atendendo às necessidades operacionais e visuais da identificação do veículo**.

Portanto, **indefere-se o pedido do impugnante**.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 14- Id. (0061762140):

(...)

Sanefa no para-brisa lado direito;
Como está sendo solicitado uma poltrona para motorista auxiliar na cabine, se faz necessário que seja aplicado a SANEFA c/ haste para ambos os lados (direita/esquerda). Para que se possa garantir a visibilidade e segurança para o motorista auxiliar.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante solicita que a sanefa seja prevista com haste para ambos os lados do para-brisa (direito e esquerdo), justificando que, como há previsão de poltrona para motorista auxiliar na cabine, a instalação bilateral garantiria maior visibilidade e segurança para esse ocupante.

Resposta:

A redação demonstra claramente que o item foi previsto como **requisito mínimo**, ou seja, **não impede que o fornecedor apresente solução superior**, com a instalação de sanefa em ambos os lados, desde que observadas as especificações técnicas do veículo e da carroceria.

Cabe destacar que, conforme prática consolidada de mercado, **os veículos rodoviários já vêm com sanefa no lado do condutor (esquerdo)** como item de fábrica. A exigência adicional no lado direito visa justamente **ampliar o conforto e visibilidade para o motorista auxiliar**, previsto na configuração do veículo licitado.

Assim, a redação adotada **não restringe, não direciona e tampouco impede a adoção de soluções complementares**, desde que compatíveis com o projeto técnico ofertado.

Portanto, **indefere-se o pedido do impugnante.**

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 15- Id. (0061762140):

(...)

Alarme ou sistema antifurto; equipada com todos os equipamentos obrigatórios conforme legislação vigente;
Para a fabricação de carrocerias a instalação de alarme e sistema antifurto, não possui homologação e fornecedores para que venha dentro de normas ABNT/NBR de fábrica. Caso haja essa necessidade é aconselhado que se faça após o recebimento por alguma empresa especializada, porém após a fabricação e entrega. Os demais itens solicitados neste apêndice são atendíveis.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante argumenta que, no processo de fabricação de carrocerias, **a instalação de alarme e sistema antifurto não possui homologação nem fornecedores com certificação ABNT/NBR** para que o item seja instalado de fábrica. Defende, assim, que, caso necessário, o item seja instalado **após a entrega do veículo**, por empresa especializada, não sendo de responsabilidade do fabricante da carroceria. Reconhece, contudo, que os demais itens do apêndice são atendíveis.

Resposta:

O Termo de Referência estabelece que o veículo deve ser entregue:

Equipada com alarme ou sistema antifurto; equipada com todos os equipamentos obrigatórios conforme legislação vigente.

Trata-se de exigência que **visa à proteção patrimonial e operacional dos bens públicos** de uso ostensivo por forças de segurança. Não há qualquer restrição no edital quanto à **forma de execução ou origem do serviço**, desde que **o item esteja plenamente instalado, funcional e com a devida cobertura de garantia**.

Importante destacar que, conforme previsto no próprio edital, **é permitida a subcontratação de serviços acessórios**, nos seguintes termos:

A subcontratação será permitida exclusivamente para serviços acessórios, tais como: caracterização, adaptações, equipamentos de comunicação, de sinalização e acústica, desde que previamente autorizada pela Administração, permanecendo a CONTRATADA integralmente responsável pelo objeto contratado.

Dessa forma, não se exige que o sistema antifurto seja obrigatoriamente **instalado pelo fabricante da carroceria**, mas sim que seja entregue **completo e plenamente funcional**, com a possibilidade de utilização de empresas terceirizadas, **sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada**.

Portanto, **indefere-se o pedido** de exclusão ou alteração da exigência do item “alarme ou sistema antifurto.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 16- Id. (0061762140):

(...)

Construído de acordo com a legislação em vigor;
Veículo 0KM do ano vigente da entrega; Esse item conflita com o já exposto acima quando é solicitado ano/modelo mínimo 2023/2024, por isso se faz importante a correção para ano mínimo 2025 que é o ano corrente.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante argumenta que esse item **conflita com a exigência anterior do Termo de Referência**, que estabelece **ano/modelo mínimo 2023/2024**, solicitando, novamente, que o ano mínimo seja **2025**, correspondente ao ano corrente.

Resposta:

O apontamento já foi **devidamente analisado e acolhido parcialmente** no tópico anterior, sendo **ajustada a redação do item** referente ao ano/modelo do veículo, conforme abaixo:

Ônibus rodoviário novo, original de fábrica, zero quilômetro (primeiro uso e primeiro registro), com ano/modelo não inferior à data da assinatura do contrato ou superior, a depender da época da aquisição.

Tal redação garante que o **veículo a ser fornecido esteja de acordo com o ano vigente da entrega**, harmonizando os dispositivos do Termo de Referência e assegurando conformidade com a legislação atual e as normas técnicas aplicáveis.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 17- Id. (0061762140):

(...)

Painel digital equipado com medidores e indicadores de todas as funções vitais de segurança do veículo;
Atualmente para o mercado nacional, o que é disponibilizado para a fabricação de carroceria é o fornecimento de um módulo chamado MULTIPLEX que contém todas as funções da carroceria com visualização por meio de tela fixa LCD em full HD, de 4,3' ou 10' polegadas. Instaladas no painel base para operação e visualização do motorista.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante argumenta que, atualmente, as carrocerias produzidas no mercado nacional adotam um **sistema multiplex**, o qual reúne as funcionalidades da carroceria por meio de **tela digital fixa (LCD em full HD)** com dimensões variando entre **4,3" e 10" polegadas**, posicionada no painel base do motorista, permitindo a visualização e operação centralizada dos sistemas embarcados.

Resposta:

O Termo de Referência estabelece:

Painel digital equipado com medidores e indicadores de todas as funções vitais de segurança do veículo

A redação adotada não especifica modelo, tecnologia ou dimensões exatas do painel digital, **limitando-se a exigir que ele permita a leitura das funções vitais de segurança**, como temperatura, pressão, alertas de falha, entre outros indicadores operacionais.

A tecnologia **multiplex** mencionada pelo impugnante, ao reunir em uma tela os comandos e indicadores da carroceria, **atende e até supera** a exigência contida no TR, **desde que as funcionalidades obrigatórias estejam presentes e visíveis**, conforme previsto.

Assim, mantêm-se a **redação atual pois não impõe restrição nem direcionamento**. Cabe à empresa, em sua proposta técnica, **demonstrar a aderência da solução ofertada** aos parâmetros mínimos estabelecidos.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 1 - Questionamento 18- Id. (0061762140):

(...)

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, conforme alterações recentes na legislação do CONTRAN, os retrovisores externos tiveram suas dimensões atualizadas em largura, comprimento e altura em relação ao solo, permitindo a adoção de recursos como regulagem elétrica, desembaçador elétrico e carenagem. Contudo, afirma que o uso de **repetidores de setas** (pisca) nos retrovisores não atenderia à norma CONTRAN vigente, pois ficariam fora da altura mínima permitida.

Resposta:

A exigência constante no Termo de Referência é:

Retrovisores externos com regulagem eletrônica e com repetidores de setas.

A Administração entende que os **retrovisores são componentes acessórios obrigatórios** do veículo, devendo **acompanhar a evolução tecnológica do setor automotivo** e assegurar o máximo de **segurança e visibilidade ao condutor**.

O uso de **repetidores de setas nos retrovisores** já é amplamente adotado em veículos de grande porte no mercado nacional e internacional, inclusive em modelos homologados por fabricantes reconhecidos, **não configurando irregularidade ou afronta às normas do CONTRAN**, desde que respeitados os limites de visibilidade e instalação previstos nas resoluções aplicáveis.

(...)

1.2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - Empresa 2 Id. (0061725314):

Questionamento :

(...)

I. INTRODUÇÃO

A Empresa B teve acesso ao Edital e constatou que, ao estipular a exigência de potência mínima de 350 cv, o edital restringe a participação de algumas marcas de veículos no certame, assim como estipula ano modelo de fabricação 2023/2024.

Na presente cumprimos todos os requisitos formais para sua admissibilidade, quais sejam: tempestividade, fundamentação e pleito de retificação do Edital, requer a impugnante a sua admissibilidade.

II .TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura das propostas agendada para o dia 04 de julho de 2025, às 09h00min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 164 da lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos: "Art. 164.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 03 de julho de 2025.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO EDITAL

Onde se lê:

4.2. ESPECIFICAÇÃO

4.2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS:

4.2.1 VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA VIAGENS MÉDIA E GRANDE DISTÂNCIA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.130 DE 03/07/2013 E DA LEI Nº. 10.233 DE 05/06/2011.

4.2.2. Ônibus completo em Chassi 4x2 com Carroceria, fabricado em aço de alta resistência com chapas galvanizadas e tratamento anticorrosivo;

4.2.3. Câmbio manual;

- 4.2.4 Direção hidráulica;
- 4.2.5 Capacidade para 42 passageiros sentados com cintos de segurança para todos os assentos;
- 4.2.6 Altura externa mínima 3500 mm considerando o ar-condicionado;
- 4.2.7 Altura interna mínima 1900 mm;
- 4.2.8 Largura externa mínima 2600 mm;
- 4.2.9 Largura interna mínima 2480 mm;
- 4.2.10 Comprimento máximo 14000 mm;
- 4.2.11 Órgão de aprovação CONTRAN;
- 4.2.12 Ano/modelo: 2023/2024;
- 4.2.13 Chassis de motor localizado na traseira do veículo, movido a diesel;
- 4.2.14 Potência mínima de 350 CV;

Leia-se:

4.2. ESPECIFICAÇÃO

4.2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS:

4.2.1 VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO PARA VIAGENS MÉDIA E GRANDE DISTÂNCIA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.130 DE 03/07/2013 E DA LEI Nº. 10.233 DE 05/06/2011.

4.2.2. Ônibus completo em Chassi 4x2 com Carroceria, fabricado em aço de alta resistência com chapas galvanizadas e tratamento anticorrosivo;

4.2.3. Câmbio manual;

4.2.4 Direção hidráulica;

4.2.5 Capacidade para 42 passageiros sentados com cintos de segurança para todos os assentos;

4.2.6 Altura externa mínima 3500 mm considerando o ar-condicionado;

4.2.7 Altura interna mínima 1900 mm;

4.2.8 Largura externa mínima 2600 mm;

4.2.9 Largura interna mínima 2480 mm;

4.2.10 Comprimento máximo 14000 mm;

4.2.11 Órgão de aprovação CONTRAN;

4.2.12 Ano/modelo: 2024/2025;

4.2.13 Chassis de motor localizado na traseira do veículo, movido a diesel;

4.2.14 Potência mínima de 315 CV; O veículo comercializado pela Volkswagen Truck e Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, da qual a Empresa B é Concessionária Autorizada no Estado de Rondônia – Volksbus 18.320 SH, enquadra-se nas características exigidas exceção do requisito grifado, o que acaba por privar o órgão licitante da aquisição de veículo que atendam as necessidades da autoridade administrativa, a preços compatíveis.

Tendo em vista a necessidade de garantia mínima de 12 meses e também as constantes atualizações nos chassis por conta da motorização com EURO 6, torna-se inviável a produção de uma carroceria em chassi com esse ano mínimo de produção, uma por conta do excesso de exposição ao tempo do chassi em pátio, outro em caso de fornecimento de uma carroceria já produzida, acarretará um enorme custo visto o tempo excessivo desse veículo estar parado sem utilização gerando assim muitos problemas de qualidade, funcionalidade e até mesmo segurança. Deste modo o mínimo aceitável para mitigar problemas seria 2024/2025.

O veículo que a Impugnante tem interesse em ofertar, possui características técnicas das exigidas pelo edital, a exceção do item destacado. O produto atende os padrões de qualidade exigidos pelo mercado consumidor e os requisitos de segurança veicular, vez que se encontra registrado junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, o que pode proporcionar uma concorrência mais saudável para o órgão. – Anexo Ficha Técnica.

"O Ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autoridade legal de contratação direta".

Assim, é evidente que, não havendo qualquer argumento lógico que justifique tal discricionariedade, ilegal é tais exigências pois, claramente restritiva, alijando o fornecedor do direito à participação igualitária no certame.

Outro apontamento a ser corrigido para uma compra coesa, está na inclusão do comprovante de

capacidade técnica (ACT) na qualificação técnica.

- Apresentação de comprovante de capacidade técnica (ACT) com experiência mínima de 12 meses em prestação de serviços, peças e pós-vendas do (CHASSIS/CARROCERIA) que sejam equivalentes(s) ao bem licitado, sejam ele(s) isolados e ou compartilhados conforme previsto na Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

- Em caso que o fornecedor não seja (fabricante, representante, preposto e ou concessionário) conforme a DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 CONTRAN; deverá ser apresentado uma carta de solidariedade emitida pelo FABRICANTE a favor do fornecedor (CHASSI/CARROCERIA), assegurando ao licitante a execução do contrato em caso que o fornecedor venha a ter problema(s) durante o processo até a sua conclusão, conforme ARTIGO 41 DA Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A inclusão do comprovante de capacidade técnica do fabricante é importante para proteger os interesses públicos, garantindo que o contrato seja cumprido e que o fornecimento dos ônibus seja eficaz. Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

VI. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, d art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM -EMPRESA 2 - Questionamentos - Id. (0061843683):

(...)

Ano/modelo: 2023/2024;

Tendo em vista a necessidade de garantia mínima de 12 meses e também as constantes atualizações nos chassis por conta da motorização para o EURO 6, torna-se inviável a produção de uma carroceria em chassi com esse ano mínimo de produção, uma por conta do excesso de exposição ao tempo do chassi em pátio, outro em caso de fornecimento de uma carroceria já produzida, acarretará um enorme custo visto o tempo excessivo desse veículo estar parado sem utilização gerando assim muitos problemas de qualidade, funcionalidade e até mesmo segurança. Deste modo o mínimo aceitável para mitigar problemas seria 2024/2025.

Resumo do ponto impugnado:

A impugnante argumenta que, em virtude das atualizações implementadas nos chassis com motorização EURO 6, torna-se tecnicamente inviável a produção de carrocerias em chassis com ano/modelo anterior a 2024/2025, uma vez que veículos com fabricação 2023/2024 estariam sujeitos a longos períodos de armazenamento em pátio, o que poderia comprometer aspectos como qualidade, funcionalidade e segurança operacional. Assim, requer a revisão do requisito constante no edital, para que se estabeleça como mínimo o ano/modelo 2024/2025.

Resposta:

Primeiramente, cumpre esclarecer que **esse apontamento já havia sido identificado em impugnação anterior, apresentada por empresa diversa**, cuja redação, inclusive, coincide com a ora apresentada.

Após análise, foi acatado **parcialmente o pedido e determinou a atualização do item, não para o ano específico de 2024/2025**, como pleiteado, mas sim para uma **redação mais técnica, ampla e compatível com o momento da contratação**, nos seguintes termos:

Ano/Modelo: ônibus rodoviário novo, original de fábrica, zero quilômetro (primeiro uso e primeiro registro), com **ano/modelo não inferior à data da assinatura do contrato ou superior**, a depender da época da aquisição.

Tal alteração busca **garantir maior flexibilidade à Administração**, resguardar a qualidade do bem adquirido e, ao mesmo tempo, assegurar a isonomia e ampla concorrência, **sem limitar de forma indevida a participação de veículos fabricados dentro do período vigente ao momento contratual**.

Dessa forma, **não há que se falar em nova alteração nos moldes sugeridos pela impugnante**, haja vista que o pleito já foi atendido em parte, de forma mais adequada ao interesse público.

(...)

Resumo do ponto impugnado:

A empresa impugnante solicita a alteração do requisito de “potência mínima de 350 CV”, constante no Termo de Referência, para “potência mínima de 315 CV”, sob o argumento de que o modelo Volksbus 18.320 SH, comercializado pela marca que representa, possui características compatíveis com as exigências do edital, exceto por esse item. A impugnante, entretanto, **não apresenta justificativa técnica concreta** quanto à viabilidade de desempenho do veículo com potência inferior no uso pretendido.

Resposta:

A solicitação **não merece acolhimento**. O objeto da presente contratação destina-se ao **transporte de tropas das forças de segurança pública**, inclusive em deslocamentos de média e longa distância, com capacidade para 42 passageiros sentados e bagageiro de carga de grandes dimensões. Diante disso, **a exigência de potência mínima de 350 CV justifica-se pela necessidade de robustez, segurança, desempenho e confiabilidade do veículo**, considerando o peso total transportado (inclusive com bagagens e equipamentos), os tipos de rodovias e condições operacionais, sendo que na proposta dos licitantes interessados poderão ser ofertados veículos com motorização superior desde que atendido o princípio de vantajosidade.

Trata-se de **parâmetro mínimo** estabelecido com base na finalidade operacional do bem, **sem caráter restritivo**, uma vez que não impede que veículos com potência superior sejam ofertados. Além disso, **não foi apresentada nenhuma análise técnica ou laudo que comprove que veículos com 315 CV de potência atendem integralmente às exigências de desempenho e segurança do transporte de tropas**, tampouco estudos que demonstrem equivalência com a configuração pretendida.

Assim, **indefer-se o pedido**, por ausência de fundamento técnico suficiente e por contrariar o interesse público na aquisição de veículos de maior desempenho, **adequados à natureza crítica da missão institucional que será desempenhada**.

(...)

Outro apontamento a ser corrigido para uma compra coeza, está na inclusão do comprovante de capacidade técnica (ACT) na qualificação técnica.

- Apresentação de comprovante de capacidade técnica (ACT) com experiência mínima de 12 meses em prestação de serviços, peças e pós-vendas do (CHASSIS/CARROCERIA) que sejam equivalentes(s) ao bem licitado, sejam ele(s) isolados e ou compartilhados conforme previsto na Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

- Em caso que o fornecedor não seja (fabricante, representante, preposto e ou concessionário) conforme a DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 CONTRAN; deverá ser apresentado uma carta de solidariedade emitida pelo FABRICANTE a favor do fornecedor (CHASSI/CARROCERIA), assegurando ao licitante a execução do contrato em caso que o fornecedor venha a ter problema(s) durante o processo até a sua conclusão, conforme ARTIGO 41 DA Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Resumo do ponto impugnado:

A impugnante requer a inclusão no edital da obrigatoriedade de apresentação de **comprovante de capacidade técnica (ACT) com experiência mínima de 12 meses** em prestação de serviços, peças e pós-venda relativos ao chassi/carroceria equivalentes ao objeto da licitação. Requer, ainda, que nos casos em que o licitante **não seja o fabricante, representante, preposto ou concessionário**, seja exigida **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, assegurando a execução do contrato.

Resposta:

Em primeiro lugar, o edital já prevê expressamente, como **critério de qualificação técnica**, a **comprovação de aptidão da empresa mediante atestados de capacidade técnica** que demonstrem o fornecimento de, no mínimo, **dois ônibus rodoviários com características equivalentes ou superiores ao objeto licitado**, devidamente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme autorizado pela **Lei nº 14.133/2021, art. 67, §1º**.

Tal exigência é **suficiente e compatível com o objeto da contratação**, sendo plenamente adequada para demonstrar a capacidade da licitante em fornecer os veículos demandados. Não se justifica, portanto, impor **condição adicional de tempo mínimo em prestação de pós-venda**, sob pena de restringir a competitividade e **criar exigência não proporcional nem necessária** ao objetivo da contratação.

Ademais, no que tange à exigência de **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, o próprio edital já estabelece que **todos os veículos ofertados deverão atender integralmente à legislação vigente**, incluindo as normas do **CONTRAN** e demais **regulamentos técnicos aplicáveis**, especialmente no que tange à segurança veicular. Cabe destacar que a **Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN**, mencionada pela impugnante, **não impõe essa exigência como condição obrigatória** para participação em certames licitatórios, mas trata da responsabilidade técnica e homologação de produtos.

Quanto à exigência de **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, importa esclarecer que o **art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** dispõe que:

Art. 41. Na fase preparatória, a Administração deverá:

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Dessa forma, a legislação **não impõe a exigência como obrigatória**, mas **faculta à Administração a possibilidade de solicitá-la, desde que haja motivação técnica e específica** para tanto. No presente certame, **não se verificou qualquer motivação técnica que justifique tal exigência**, razão pela qual sua inclusão, sem fundamento concreto, poderia representar **excesso regulamentar e restrição indevida à competitividade**.

Dessa forma, **indefere-se o pedido**, mantendo-se a redação atual do edital por estar em conformidade com a legislação e com os princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia.

(...)

1.3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - Empresa 3 Id. (0061725491):

(...)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital e conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada até três dias úteis antes da data de abertura do certame, ou seja, até 30/06/2025. Assim, a presente impugnação é tempestiva e visa colaborar com o aprimoramento do certame, em atenção ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. DOS PONTOS TÉCNICOS A SEREM REVISTOS

A partir de consulta técnica ao fabricante de carroceria de ônibus rodoviário, foram identificadas inconsistências e exigências incompatíveis com a realidade de mercado e com as normas regulatórias, conforme segue:

EMPRESA 3 - Questionamento -2.1:

(...)

2.1. Norma de Acessibilidade – Isenção para Veículos de Segurança O edital exige conformidade com a NBR 15320. Entretanto, por tratar-se de ônibus para transporte de tropas policiais (uso exclusivo do órgão), é tecnicamente e legalmente dispensado da exigência de acessibilidade por DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel), conforme Resolução CONTRAN 445/13 e art. 144, VI da Constituição Federal. Solicita-se a adequação do edital para dispensar a exigência da NBR 15320.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.2:

(...)

2.2. Altura mínima externa do veículo A altura mínima prevista no edital é 3.500 mm. Todavia, para o cumprimento do comprimento e potência solicitados, bem como para o atendimento às viagens médias e longas distâncias, é tecnicamente necessário mínimo de 3.800 mm, possibilitando maior bagageiro e conforto.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.3:

(...)

2.3. Ano/modelo do veículo O edital exige ano/modelo 2023/2024. Tal exigência compromete a segurança e a qualidade, pois chassis desse período encontram-se expostos e não adaptados à nova motorização EURO 6. Recomenda-se exigir ano/modelo 2024/2025 ou, preferencialmente, 2025.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.4:

(...)

2.4. Porta do sanitário A exigência de porta com folha simples é incompatível com padrões sanitários atuais. O modelo mais adequado é porta com dobradiça, vedação e sensor de luz/exaustor, garantindo funcionalidade, higiene e segurança.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.5:

(...)

2.5. Ar-condicionado A potência mínima exigida de 125.000 BTUs é insuficiente para o comprimento e ocupação previstos, gerando ineficiência térmica e desgaste. Requer-se mínimo de 136.000 BTUs com compressor de 650cc.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.6:

(...)

2.6. Poltrona tipo semi-leito SOFT A largura mínima de 1.050 mm está defasada. Com base na Resolução CONTRAN 959/2022 e norma ECE R80, recomenda-se mínimo de 1.060 mm, garantindo conforto e segurança com ancoragem correta de cintos.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.7:

(...)

2.7. Tomada de ar do motor A exigência de tomada junto ao motor contraria recomendações técnicas. Deverá ser especificada como "tomada de ar alta" (superior/lateral), essencial para o motor EURO 6, sob pena de comprometer o funcionamento e a durabilidade.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.8:

(...)

2.8. Tanque de combustível O volume de 450 L está subdimensionado para o PBT de 19.000 kg e aplicação rodoviária. Recomenda-se mínimo de 500 L, garantindo melhor autonomia e distribuição de peso.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.9:

(...)

2.9. Vidros e película Requer-se expressamente vidros fumê colados com película G5 blackout e 4 ventarolas por lado, maximizando conforto térmico e segurança para as tropas transportadas.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.10:

(...)

2.10. Defroster/ventilação do motorista Solicita-se permitir sistema defroster com ventilação independente, pois o modelo de ar-condicionado espanhol citado no edital direciona indevidamente a licitação.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.11:

(...)

2.11. Banco guia A exigência de banco junto à porta dianteira não se aplica a motor traseiro. A legislação prevê apenas poltrona escamoteável com cinto de 3 pontos, fixada na parede de separação da cabine.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.12:

(...)

2.12. Geladeira A exigência de geladeira única de 50 L + bebedouro é incompatível com o projeto de peso da motorização EURO 6. Sugere-se a substituição por duas unidades: uma de 70 L (chanfrada) e outra de 8 L (embutida).

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.13:

(...)

2.13. Itinerário eletrônico Padroniza-se atualmente no mercado a instalação no canto superior direito frontal, com medidas padronizadas de até 80 cm. Solicita-se a aceitação conforme prática de mercado.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.14:

(...)

2.14. Sanefa dupla Devido à previsão de motorista auxiliar, recomenda-se sanefa com haste para ambos os lados, não apenas o direito.

(...)

EMPRESA 3 - Questionamento -2.15:

(...)

2.15. Sistema antifurto Não há fornecedor homologado de fábrica para instalação de alarme conforme ABNT. Solicita-se que tal item seja suprimido ou executado pós-fabricação, por empresa especializada.

(...)

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

O acolhimento desta impugnação; A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2024, especialmente quanto aos itens acima indicados;

A publicação de novo Termo de Referência compatível com as normas técnicas atuais, a legislação vigente (inclusive CONTRAN/ABNT/ECE) e as melhores práticas de mercado.

Ressaltamos o compromisso da impugnante com a lisura do certame e a plena intenção de participar com soluções modernas e seguras, em atendimento à finalidade pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.1- Id. (0061852874):

(...)

Norma de Acessibilidade – Isenção para Veículos de Segurança

O edital exige conformidade com a NBR 15320. Entretanto, por tratar-se de ônibus para transporte de tropas policiais (uso exclusivo do órgão), é tecnicamente e legalmente dispensado da exigência de acessibilidade por DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel), conforme Resolução CONTRAN 445/13 e art. 144, VI da Constituição Federal. Solicita-se a adequação do edital para dispensar a exigência da NBR 15320.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, tendo em vista que os veículos licitados destinam-se ao **transporte de tropas de forças auxiliares de segurança pública**, estariam **dispensados de atender à NBR 15320**, norma referente à acessibilidade em veículos de transporte coletivo. Cita, como respaldo, a **Resolução CONTRAN nº 445/2013**, que trata da dispensa para veículos de uso particular.

Resposta:

Sobre a NBR 15320 (Acessibilidade com DPM): Após análise do Termo de Referência, **não**

consta nenhuma exigência específica quanto ao Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) ou outro elemento de acessibilidade previsto na NBR 15320. Assim, **não há que se falar em dispensa da norma, uma vez que ela sequer foi exigida no edital**. Portanto, o pleito nesse ponto **não procede**, pois não há irregularidade na omissão de algo que não foi solicitado.

Destaca-se que a **Resolução CONTRAN nº 445/2013**, embora não expressamente citada no Termo de Referência, **possui aplicabilidade obrigatória**, incluindo os critérios técnicos mínimos de segurança estrutural para ônibus rodoviários, sendo **de observância obrigatória por todos os licitantes**.

Portanto, entende-se que os veículos devem estar **em plena conformidade com as normas técnicas nacionais**, inclusive quanto à resistência estrutural da carroceria, conforme exigido pelo CONTRAN, conforme consta no item:

Órgão de aprovação CONTRAN.

Cumpra-se destacar que o **Termo de Referência já contempla requisitos robustos de segurança veicular**, como:

I- Fabricação da carroceria em **aço de alta resistência com chapas galvanizadas** e tratamento anticorrosivo;

II- Instalação de **cintos de segurança em todos os assentos**;

III- Vidros de emergência e sistema de sinalização sonora e visual;

IV- Equipamentos obrigatórios conforme **Resoluções do CONTRAN**;

V- Proteção do cârter, câmbio e tanque de combustível;

VI- Sistema de iluminação, retrovisores, freios e pneus conforme normas vigentes.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.2- Id. (0061852874):

(...)

Altura mínima externa do veículo

A altura mínima prevista no edital é 3.500 mm. Todavia, para o cumprimento do comprimento e potência solicitados, bem como para o atendimento às viagens médias e longas distâncias, é tecnicamente necessário mínimo de 3.800 mm, possibilitando maior bagageiro e conforto.

Resumo do ponto impugnado:

Altura mínima externa do veículo A altura mínima prevista no edital é 3.500 mm. Todavia, para o cumprimento do comprimento e potência solicitados, bem como para o atendimento às viagens médias e longas distâncias, é tecnicamente necessário mínimo de 3.800 mm, possibilitando maior bagageiro e conforto.

Resposta:

Ao se verificar o **Termo de Referência**, observa-se a seguinte redação quanto à altura externa do veículo:

Altura externa mínima 3500 mm considerando o ar condicionado.

Assim, é fato que há uma **altura mínima já estabelecida** no edital, **adequada às configurações usuais de ônibus rodoviários 4x2** com capacidade para **42 passageiros sentados**, conforme também exigido no TR.

A proposta do impugnante de elevar a altura mínima para **3.800 mm** visa viabilizar uma **maior capacidade de bagagem nos bagageiros inferiores**. No entanto, a previsão do TR refere-se a altura mínima sendo possível os licitantes ofertarem veículos com capacidade maiores desde que a proposta se demonstre mais vantajosa.

Portanto, **rejeita-se** o pedido de alteração da especificação referente à **altura externa mínima do veículo**, mantendo-se a previsão atual de **3.500 mm** conforme estabelecido no Termo de Referência.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.3- Id. (0061852874):

(...)

Ano/modelo do veículo

O edital exige ano/modelo 2023/2024. Tal exigência compromete a segurança e a qualidade, pois chassis desse período encontram-se expostos e não adaptados à nova motorização EURO 6. Recomenda-se exigir ano/modelo 2024/2025 ou, preferencialmente, 2025.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a exigência constante no Termo de Referência que estabelece o **ano/modelo 2023/2024** para os veículos ofertados. Argumenta que, em virtude da transição tecnológica dos chassis para a nova **norma EURO 6**, bem como da necessidade de garantir **qualidade, segurança e plena funcionalidade dos componentes**, torna-se inadequada a exigência de veículos fabricados com ano/modelo inferior ao período da contratação. Alega ainda que chassis parados em pátio por tempo excessivo podem comprometer a durabilidade e desempenho da carroceria, sugerindo que o ano/modelo mínimo aceitável seja **2024/2025**, sendo o ideal aquele correspondente à **data da aquisição ou superior**.

Resposta:

Primeiramente, cumpre esclarecer que **esse apontamento já havia sido identificado em impugnação anterior, apresentada por empresa diversa**, conforme Adendo Modificador - Referente a Nota Técnica 65 (0061837198).

Após análise, foi acatado **parcialmente o pedido e determinou a atualização do item, não para o ano específico de 2024/2025**, como pleiteado, mas sim para uma **redação mais técnica, ampla e compatível com o momento da contratação**, nos seguintes termos:

Ano/Modelo: ônibus rodoviário novo, original de fábrica, zero quilômetro (primeiro uso e primeiro registro), com **ano/modelo não inferior à data da assinatura do contrato ou superior**, a depender da época da aquisição.

Tal alteração busca **garantir maior flexibilidade à Administração**, resguardar a qualidade do bem adquirido e, ao mesmo tempo, assegurar a isonomia e ampla concorrência, **sem limitar de forma indevida a participação de veículos fabricados dentro do período vigente ao momento contratual**.

Dessa forma, **não há que se falar em nova alteração nos moldes sugeridos pela impugnante** haja vista que o pleito já foi atendido em parte, de forma mais adequada ao interesse público.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.4- Id. (0061852874):

(...)

Porta do sanitário

A exigência de porta com folha simples é incompatível com padrões sanitários atuais. O modelo mais adequado é porta com dobradiça, vedação e sensor de luz/exaustor, garantindo funcionalidade, higiene e segurança.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a especificação constante no Termo de Referência quanto à porta do sanitário, que prevê:

Porta do sanitário com uma folha abrindo para o salão.

Alega que, por **normas sanitárias e práticas de produção**, não seria adequado o uso de porta tipo “folha” e que a configuração recomendada seria uma **porta com dobradiça**, dotada de **vedação de som e odor**, e equipada com **trava com sensor** para acionar o **exaustor de ar e a iluminação do compartimento** automaticamente.

Resposta:

Esclarece-se, inicialmente, que a redação do Termo de Referência ao mencionar “porta com uma folha abrindo para o salão” **pode ter sido equivocadamente interpretada**. A expressão “**uma folha**” refere-se apenas à **quantidade de partes da porta**, ou seja, **porta de peça única**, em oposição às portas sanfonadas ou de correr, que são indesejáveis nesse contexto. A **abertura para o salão** foi especificada **com a intenção de evitar que a porta abra para dentro do banheiro** o que **dificultaria o acesso e a saída do usuário**, principalmente em espaços reduzidos, comprometendo a usabilidade e a segurança.

Quanto aos elementos de vedação contra som e odor, cumpre destacar que **tais características são consideradas essenciais** para garantir o mínimo de conforto e salubridade aos usuários, especialmente em ônibus rodoviários destinados a viagens de média e longa distância. Nesse sentido, o Termo de Referência, embora **não detalhe o mecanismo da vedação**, **impõe um padrão mínimo de qualidade, salubridade e segurança**, que os licitantes obrigatoriamente **devem observar**.

Ademais, a **Administração adota o princípio da aceitabilidade de soluções técnicas superiores**, desde que **compatíveis com o objeto e com as especificações mínimas previstas**, sendo, portanto, **facultado ao licitante oferecer porta com sensor de iluminação e exaustão** desde

que **não implique em desequilíbrio técnico ou econômico entre os licitantes**

Portanto, **rejeita-se o pedido de alteração da redação**, mantendo-se o texto atual do Termo de Referência, uma vez que:

A exigência de “uma folha” **não se refere ao tipo de articulação (dobradiça ou sanfonada), mas sim à composição da porta como peça única;**

A **vedação contra odores e sons é considerada item obrigatório**, ainda que não descrita de forma isolada, por se tratar de condição **implícita ao padrão sanitário e de conforto exigido;**

Fica **vedado o fornecimento de soluções inferiores ou que comprometam a salubridade do ambiente**, especialmente em função do uso prolongado nas rotas especificadas.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.5- Id. (0061852874):

(...)

Ar-condicionado

A potência mínima exigida de 125.000 BTUs é insuficiente para o comprimento e ocupação previstos, gerando ineficiência térmica e desgaste. Requer-se mínimo de 136.000 BTUs com compressor de 650cc

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a exigência constante no Termo de Referência de que o **aparelho de ar-condicionado tenha potência mínima de 125.000 BTUs**. Argumenta que tal potência seria **insuficiente para o tipo de ônibus especificado**. Sustenta que a capacidade térmica mínima recomendada para o tipo de veículo requerido seria de **136.000 BTUs**, com **compressor de 650 cc de alta capacidade de vazão**, a fim de evitar ineficiência térmica..

Resposta:

Primeiramente, cumpre esclarecer que **esse apontamento já havia sido identificado em impugnação anterior, apresentada por empresa diversa**, conforme Adendo Modificador - Referente a Nota Técnica 65 (0061837198).

Após análise e **em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Intenção de Registro de Preços nº 64/2024 da Secretaria Nacional de Segurança Pública – UASG 200331**, que trata de especificações para ônibus operacionais de forças de segurança pública, a Administração **reconhece que a exigência atual pode ser tecnicamente aprimorada** para melhor atender à **real necessidade operacional e ao conforto térmico dos ocupantes**.

A exigência de maior capacidade de refrigeração é compatível com **a carga térmica gerada por um número elevado de ocupantes, o porte do veículo (até 14.000 mm)** e a necessidade de manter a temperatura interna do salão dentro de **padrões de conforto térmico adequados**, especialmente em regiões de altas temperaturas.

Portanto, com vistas a assegurar **a eficiência do sistema, o desempenho do equipamento e o conforto dos usuários**, entende-se pela **elevação da exigência mínima de potência do ar-condicionado para 130.000 BTUs ou superior**, com saída de ar **em toda a extensão do salão de passageiros**, de forma a manter a temperatura **entre 19°C e 22°C**, independentemente do sistema de ar-condicionado da cabine do motorista.

Portanto, foi solicitado no adendo modificador a seguinte descrição:

Aparelho de ar-condicionado original fornecido pela fabricante da carroceria, tipo de teto, com potência mínima de 130.000 BTUs ou superior, com saídas de ar distribuídas em toda a extensão do salão de passageiros (porta-pacote), com capacidade suficiente para manter a temperatura interna entre 19°C e 22°C, independentemente do sistema de climatização da cabine do motorista.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.6- Id. (0061852874):

(...)

Poltrona tipo semi-leito SOFT

A largura mínima de 1.050 mm está defasada. Com base na Resolução CONTRAN 959/2022 e norma ECE R80, recomenda-se mínimo de 1.060 mm, garantindo conforto e segurança com ancoragem correta de cintos.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a exigência constante no Termo de Referência que determina:

Poltrona SOFT com 1050 mm de largura mínima tipo SEMI LEITO.

Alega que a largura de 1050 mm era adotada até o ano de 2012 em veículos com largura de 2.500 mm, e que, a partir de 2013, os veículos com motor traseiro passaram a utilizar poltronas com largura de 1060 mm. Justifica ainda que a entrada em vigor da **Resolução CONTRAN nº 959/2022** demanda conformidade com as **normas ECE R14 e ECE R80**, as quais exigem resistência estrutural e sistemas de fixação adequados às poltronas, o que tornaria a largura mínima de 1060 mm imprescindível por razões de segurança.

Resposta:

Cumpra esclarecer que a largura mínima de 1050 mm foi estipulada no Termo de Referência como referência mínima técnica, não impedindo, de forma alguma, que o licitante apresente proposta com poltronas de dimensões superiores, inclusive com 1060 mm, desde que mantenha a configuração tipo semi-leito e respeite as demais especificações previstas. Ademais, todas as dimensões mínimas especificadas no Termo de Referência funcionam como **limites inferiores**, ou seja, **vedam o fornecimento de produtos abaixo do padrão exigido**, mas **não limitam a apresentação de soluções técnicas mais robustas ou atualizadas**, o que mantém a **ampla competitividade do certame**.

No tocante às **normas de segurança veicular**, notadamente as contidas na **Resolução CONTRAN nº 959/2022**, observa-se que sua aplicação é **obrigatória para todos os veículos comercializados no Brasil** e, portanto, **impõe-se a todos os licitantes a responsabilidade de ofertar produtos que atendam plenamente os requisitos normativos vigentes**, incluindo as **normas ECE R14 (fixação de cintos de segurança)** e **ECE R80 (resistência das poltronas ao impacto e ancoragem ao assoalho)**.

Assim, não se faz necessário inserir no Termo de Referência exigência específica quanto a tais normas, uma vez que **já se presume e se exige o cumprimento das normas legais e técnicas aplicáveis, sob pena de inabilitação ou desclassificação da proposta**.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.7- Id. (0061852874):

(...)

Tomada de ar do motor

A exigência de tomada junto ao motor contraria recomendações técnicas. Deverá ser especificada como "tomada de ar alta" (superior/lateral), essencial para o motor EURO 6, sob pena de comprometer o funcionamento e a durabilidade.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a especificação do Termo de Referência que exige:

Tomada de ar junto ao motor.

Argumenta que, para motores traseiros modernos com motorização EURO 6 – que operam com **temperatura de câmara de combustão elevada** e necessitam de frequente **regeneração de catalisador/DPF** – a **tomada de ar não pode estar junto ao motor**, devendo ser posicionada na **lateral superior externa ("alta")**, tecnicamente denominada **tomada de ar alta ou superior**, a fim de **aspirar ar limpo**, evitando aquecimento excessivo e contaminação por poeira ou calor, garantindo assim durabilidade e segurança.

Resposta:

Primeiramente, cumpre esclarecer que **esse apontamento já havia sido identificado em impugnação anterior, apresentada por empresa diversa**, conforme Adendo Modificador - Referente a Nota Técnica 65 (0061837198).

Após realização de pesquisa técnica, incluindo consulta a fontes do setor que orientam a instalação de tomadas de ar elevadas em veículos com motor traseiro, verifica-se que:

A tomada de ar deve ser posicionada de modo a evitar aspiração de ar quente do motor, poeira e resíduos, especialmente em veículos que circulem em ambientes críticos (manobra em terra, poeira). Portanto, a sugestão técnica do impugnante se mostra **coerente com as boas práticas da engenharia veicular**.

Portanto, foi solicitado no adendo modificador alterando-se o item referente à tomada de ar para

a seguinte redação:

Tomada de ar para motor traseiro, preferencialmente instalada em posição elevada (lateral superior externa), de forma a evitar a aspiração de ar quente ou contaminado do compartimento do motor, com proteção compatível com motorização EURO 6.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.8- Id. (0061852874):

(...)

Tanque de combustível
O volume de 450 L está subdimensionado para o PBT de 19.000 kg e aplicação rodoviária. Recomenda-se mínimo de 500 L, garantindo melhor autonomia e distribuição de peso.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante solicita alteração do item que exige:

Tanque de combustível de no mínimo 450 L, transversal com abastecimento lado direito e esquerdo.

Argumenta que, considerando a potência, comprimento e PBT de 19.000 kg exigidos no TR, a capacidade volumétrica mínima deveria ser de 500 litros, o que proporcionaria melhor autonomia e distribuição de peso mais equilibrada quando instalado atrás do eixo traseiro.

Resposta:

O Termo de Referência prevê capacidade mínima de 450 litros, o que, por definição, não impede que o licitante apresente proposta com tanques de maior capacidade, inclusive de 500 litros. Dessa forma, a exigência atual não restringe a competitividade, tampouco compromete a eficiência técnica do veículo, ao passo que assegura a flexibilidade para propostas que ofereçam desempenho superior.

A sugestão apresentada pelo impugnante poderá ser atendida voluntariamente pelos licitantes, desde que respeitados os requisitos mínimos fixados no edital. A Administração reforça que todas as especificações mínimas contidas no TR são justamente isso: padrões mínimos, não sendo impeditivos à apresentação de soluções tecnicamente mais robustas, eficientes ou modernas.

Portanto, **indefer-se** o pedido de alteração da capacidade mínima do tanque de combustível, mantendo-se a redação atual do Termo de Referência.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.9- Id. (0061852874):

(...)

Vidros e película
Requer-se expressamente vidros fumês colados com película G5 blackout e 4 ventarolas por lado, maximizando conforto térmico e segurança para as tropas transportadas

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante questiona a redação do Termo de Referência, que exige:

Vidros fixos e com fumê máximo permitido em legislação em vigor em todas as janelas laterais e deverão conter indicação de transparência.

Defende que, com vistas a garantir maior segurança da tropa transportada, eficiência térmica e menor consumo de combustível, seja admitida a instalação de **vidros colados fumê com película G5 (blackout) e 04 ventarolas de cada lado**, o que, segundo o impugnante, aumentaria o conforto térmico e dificultaria a visualização do interior do veículo

Resposta:

A Administração entende que a especificação contida no Termo de Referência foi elaborada em conformidade com a **legislação de trânsito vigente**, notadamente a **Resolução CONTRAN nº 960/2022**, que regulamenta a **transparência mínima permitida nos vidros dos veículos automotores**.

Ademais, o **Termo de Referência não impede a presença de ventarolas** (já previstas em outro item do edital), nem proíbe o uso de soluções técnicas que, **dentro dos limites legais**, venham a melhorar a eficiência térmica. O que se exige é que a transparência respeite a **legislação vigente**, sendo vedado ultrapassar os limites máximos permitidos.

Portanto, **indefer-se o pedido de alteração** e permanece como consta no edital.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.10- Id. (0061852874):

(...)

Defroster/ventilação do motorista

Solicita-se permitir sistema defroster com ventilação independente, pois o modelo de ar condicionado espanhol citado no edital direciona indevidamente a licitação.

Resumo do ponto impugnado:

A impugnação alega direcionamento.

Resposta:

Do ponto impugnado referente à **aeração forçada/acondicionamento do para-brisa** a Administração esclarece que a exigência de “aeração forçada para motorista e para-brisa com motor elétrico e ar-condicionado acoplado, sem calefação” visa garantir **conforto térmico e segurança operacional**, especialmente em veículos com motor traseiro e alto volume interno.

Não há exclusividade de mercado ou inovação proprietária sobre o sistema descrito, sendo que **diversos fabricantes nacionais e internacionais** oferecem soluções equivalentes, como sistemas de ventilação elétrica com DEFROSTER ou ventilação acoplada ao HVAC do veículo.

Dessa forma, **não se vislumbra direcionamento**, tampouco restrição de competitividade, sendo mantida a redação original, com **ênfase no desempenho funcional**. Recomenda-se, contudo, que o licitante demonstre, em fase de habilitação, **documentação técnica** que comprove o atendimento ao item solicitado.

Portanto, **indefer-se o pedido de alteração** e permanece como consta no edital.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.11- Id. (0061852874):

(...)

Banco guia

A exigência de banco junto à porta dianteira não se aplica a motor traseiro. A legislação prevê apenas poltrona escamoteável com cinto de 3 pontos, fixada na parede de separação da cabine.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, para veículos rodoviários com motor traseiro, a legislação do CONTRAN somente permite a instalação de **poltrona escamoteável com encosto de braço e cinto de segurança de três pontos**, devendo ser fixada à parede divisória da cabine, e que não seria possível utilizar banco convencional ou similar.

Resposta:

O Termo de Referência exige:

Um banco guia junto à porta do balanço dianteiro

Trata-se de uma prática comum em ônibus rodoviários de transporte intermunicipal e interestadual, inclusive naqueles utilizados para **transporte institucional de forças de segurança**, sendo o banco guia utilizado por motoristas auxiliares e etc.

A solicitação **não especifica tipo, modelo ou fixação do assento**, mas apenas sua existência em localização específica (próxima à porta dianteira), permitindo ampla liberdade técnica ao licitante quanto à configuração e conformidade com as normas vigentes.

Portanto, **indefer-se o pedido do impugnante**, por não restar caracterizada qualquer afronta à legislação de trânsito ou técnica de segurança veicular.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.12- Id. (0061852874):

(...)

Geladeira

A exigência de geladeira única de 50 L + bebedouro é incompatível com o projeto de peso da motorização EURO 6. Sugere-se a substituição por duas unidades: uma de 70 L (chanfrada) e outra de 8 L (embutida).

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, com a adoção da motorização EURO 6 a partir de 2023, houve aumento do peso na carroceria e maior concentração de massa na parte traseira do veículo, especialmente devido à presença do motor, do sanitário e seus periféricos. Argumenta, assim, que a instalação da geladeira de 50L mais o bebedouro nessa região causaria desequilíbrio no veículo. Em substituição, propõe uma nova configuração com duas geladeiras (uma de 70L chanfrada ao fundo e uma de 8L na cabine), alegando que essa solução técnica atenderia melhor à distribuição de carga.

Resposta:

Indefere-se o pedido do impugnante, uma vez que a exigência formulada no TR não configura excesso, direcionamento, nem afronta técnica, tampouco impede que os licitantes ofertem solução superior, desde que atendido o requisito mínimo de capacidade.

Ademais, eventuais adequações de localização, modelo e tipo da geladeira ou bebedouro poderão ser aceitas, desde que comprovadas tecnicamente e que o conjunto ofertado atenda integralmente aos objetivos funcionais previstos no TR.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.13- Id. (0061852874):

(...)

Itinerário eletrônico

Padroniza-se atualmente no mercado a instalação no canto superior direito frontal, com medidas padronizadas de até 80 cm. Solicita-se a aceitação conforme prática de mercado.

Resumo do ponto impugnado:

O impugnante alega que, atualmente, em veículos rodoviários de piso único, a posição usual do itinerário eletrônico frontal passou a ser no **canto superior frontal do lado direito**.

Resposta:

O Termo de Referência prevê:

Itinerário eletrônico integrado ao painel base

A redação atual **não restringe a posição exata** do itinerário eletrônico, tampouco impede o uso de versões atualizadas ou mais modernas, desde que **cumpram a função informativa prevista para o item**. O itinerário eletrônico é um componente **funcional e visual**, cuja posição pode, sim, variar em razão da **evolução do projeto de carroceria, ano/modelo do veículo e soluções tecnológicas oferecidas pelo fabricante**.

Dessa forma, **não há impedimento** à adoção da configuração citada pelo impugnante (lado direito, curvo, anti-reflexo), desde que o licitante **demonstre tecnicamente** que se trata de uma configuração equivalente ou superior, **atendendo às necessidades operacionais e visuais da identificação do veículo**.

Portanto, **indefere-se o pedido do impugnante**.

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.14- Id. (0061852874):

(...)

Sanefa dupla

Devido à previsão de motorista auxiliar, recomenda-se sanefa com haste para ambos os lados, não apenas o direito.

Resposta:

A redação demonstra claramente que o item foi previsto como **requisito mínimo**, ou seja, **não impede que o fornecedor apresente solução superior**, com a instalação de sanefa em ambos os lados, desde que observadas as especificações técnicas do veículo e da carroceria.

Cabe destacar que, conforme prática consolidada de mercado, **os veículos rodoviários já vêm com sanefa no lado do condutor (esquerdo)** como item de fábrica. A exigência adicional no lado direito visa justamente **ampliar o conforto e visibilidade para o motorista auxiliar**, previsto na configuração do veículo licitado.

Assim, a redação adotada **não restringe, não direciona e tampouco impede a adoção de soluções complementares**, desde que compatíveis com o projeto técnico ofertado.

Portanto, **indefer-se o pedido do impugnante.**

(...)

Resposta SESDEC-FUNESPNCOM - EMPRESA 3 - Questionamento 2.15- Id. (0061852874):

(...)

Sistema antifurto

Não há fornecedor homologado de fábrica para instalação de alarme conforme ABNT. Solicita-se que tal item seja suprimido ou executado pós-fabricação, por empresa especializada.

Resposta:

O Termo de Referência estabelece que o veículo deve ser entregue:

Equipada com alarme ou sistema antifurto; equipada com todos os equipamentos obrigatórios conforme legislação vigente.

Trata-se de exigência que **visa à proteção patrimonial e operacional dos bens públicos** de uso ostensivo por forças de segurança. Não há qualquer restrição no edital quanto à **forma de execução ou origem do serviço**, desde que **o item esteja plenamente instalado, funcional e com a devida cobertura de garantia.**

Importante destacar que, conforme previsto no próprio edital, **é permitida a subcontratação de serviços acessórios**, nos seguintes termos:

A subcontratação será permitida exclusivamente para serviços acessórios, tais como: caracterização, adaptações, equipamentos de comunicação, de sinalização e acústica, desde que previamente autorizada pela Administração, permanecendo a CONTRATADA integralmente responsável pelo objeto contratado.

Dessa forma, não se exige que o sistema antifurto seja obrigatoriamente **instalado pelo fabricante da carroceria**, mas sim que seja entregue **completo e plenamente funcional**, com a possibilidade de utilização de empresas terceirizadas, **sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada.**

Portanto, **indefer-se o pedido** de exclusão ou alteração da exigência do item “alarme ou sistema antifurto.

(...)

2. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de impugnações**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,

da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido**, com o consequente **reagendamento da sessão pública de abertura**, que ocorrerá no **dia 05 de Agosto de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90065/2024/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL/RO

Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062183206** e o código CRC **B992606C**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.003830/2023-76

SEI nº 0062183206